



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.775, DE 03 DE JULHO DE 2013.

Institui a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública e método oficial do controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no município de Parnaíba, Estado do Piauí, como função de saúde pública.

Art. 2º. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida pelo:

I – Poder Público Municipal;

II – Poder Público Municipal em parceria com organizações não governamentais sem fins econômicos ou lucrativos, que tenham como finalidade a proteção e o controle populacional de animais;

III – Poder Público Municipal por meio de convênios com instituições privadas tecnicamente qualificadas e que atendam aos padrões e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

§1º. Fica expressamente proibido o extermínio de animais excedentes ou abandonados, como controle populacional de zoonoses, excetuados os diagnosticados por exame laboratorial específico como portadores de leishmaniose ou de raiva, ou aqueles que estiverem em comprovada situação que esteja lhe causando sofrimento irreversível;

§2º. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art. 3º. As cirurgias de esterilização e as eutanásias dos animais serão realizadas em estabelecimentos que atendam às normas e padrões especificados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários especiais para:

I – criar instalações para esterilização cirúrgica.

II – criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação.

III – promover pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais como obrigação de cidadania.

IV – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica.

Art. 6º. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I – realização das cirurgias por médico veterinário com registro no órgão competente;

II – utilização de procedimento de acordo com o que preconiza o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 7º. Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, §1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, §1º e §2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 8º. O Poder Público Municipal deve regulamentar procedimentos administrativos e funcionais da presente Lei.

Art. 9º. Fica revogada legislação anterior.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 03 de julho de 2013.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Prefeito Municipal